

Aviso nº 912 - GP/TCU

Brasília, 6 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 2488/2024 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 27/11/2024, ao apreciar os autos do TC-032.405/2023-5, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

O mencionado processo trata de solicitação do Congresso Nacional, considerada integralmente atendida, formulada por essa Comissão por meio do Ofício nº 182/2023/CFFC-P, de 23/8/2023, relativo ao Requerimento nº 291/2023-CFFC, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura, requerendo a realização de auditoria para verificar a regularidade de repasses efetuados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para a realização da IV Feira Nacional da Reforma Agrária.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

MINISTRO BRUNO DANTAS  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS  
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 032.405/2023-5

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM REPASSES DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA À CASA BRASILEIRA DE PESQUISA E COOPERAÇÃO E NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DA IV FEIRA NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA. CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIAS À UNIDADE JURISDICIONADA. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, que contou com a concordância de diretor da unidade (peças 68-69):

### **“INTRODUÇÃO”**

1. *Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada ao Tribunal de Contas da União pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (peça 3), oriunda do Requerimento de Auditoria 291/2023-CFFC da Deputada Federal Adriana Ventura (peça 4).*

2. *O objeto versa a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em repasses do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) à Casa Brasileira de Pesquisa e Cooperação (CNPJ 16.562.645/0001-58) e, também, na contratação da empresa AMBP Promoções e Eventos Empresariais Ltda. (CNPJ 08.472.572/0001-85), para a realização da IV Feira Nacional da Reforma Agrária.*

3. *Em 15/8/2023, a Deputada Federal Adriana Ventura apresentou o Requerimento 291/2023-CFFC à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (peça 4), alertando sobre a possível ocorrência de irregularidades em despesas realizadas pela Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá/SRSP).*

4. *Segundo informações obtidas em consulta ao sítio da Câmara dos Deputados, o requerimento foi aprovado em sessão deliberativa da citada Comissão, em 23/8/2023. Na mesma data, foi encaminhado pela sua Presidente ao TCU, por meio do Ofício 182/2023/CFFC-P (peça 3), oportunidade em que solicitou a realização de auditoria para apuração dos fatos apontados nesse documento.*

### **HISTÓRICO**

5. *Em suma, os seguintes fatos foram trazidos pela presente SCN como indícios de irregularidade:*

a) *não há informação no Portal da Transparência sobre o processo licitatório que precedeu a contratação da empresa AMBP Promoções e Eventos para a prestação de serviços relacionados à IV Feira Nacional da Reforma Agrária, não sendo possível avaliar a competitividade da licitação ou verificar a justificativa para uma questionável contratação direta (peça 4, p. 2); e*

b) *segundo publicação da revista Veja (peça 9), de 6/8/2023, a Advocacia-Geral da União (AGU) teria identificado irregularidades na liberação de recursos federais para a realização da feira, principalmente no que diz respeito à solicitação de dois aditamentos feita pela Casa Brasileira de Pesquisa e Cooperação, que é uma pessoa jurídica estranha ao contrato, tratando-se de uma ONG que atua em parceria com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) e que recebeu, de acordo com o Portal da Transparência, cerca de R\$ 1,8 milhão do Governo Federal entre os anos de 2014 e 2015 para a realização da primeira Feira Nacional de Reforma Agrária (peça 4, p. 2-3).*

6. *Diante do exposto, foi solicitado que fosse verificada a regularidade de todos os repasses*

efetuados pelo Incra à Casa Brasileira de Pesquisa e Cooperação e à empresa AMBP Promoções e Eventos para a realização da IV Feira Nacional da Reforma Agrária (peça 4, p. 3).

7. Isso posto, destaca-se que, em exame de admissibilidade feito em instrução pretérita (peça 11), opinou-se pelo conhecimento da Solicitação do Congresso Nacional (SCN), uma vez que o Requerimento 291/2023-CFFC foi aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e encaminhado ao TCU pela Presidente dessa Comissão. Esse fato comprova a legitimidade da autoridade solicitante, haja vista o que preconiza o art. 38, I, da Lei 8.443/1992, o art. 232, III, do Regimento Interno/TCU e o art. 4º, I, 'b', da Resolução-TCU 215/2008 (peça 11, p. 1). A proposta de admissibilidade foi reiterada na instrução seguinte (peça 42), e acatada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 302/2024-TCU-Plenário (peça 45).

8. O exame técnico realizado na segunda instrução (peça 42), por sua vez, considerou que não foram realizados repasses à Casa Brasileira de Pesquisa e Cooperação (CNPJ 16.562.645/0001-58), afastando os indícios de irregularidade nesse sentido.

9. Por outro lado, o exame do processo 54000.039870/2023-01 e dos documentos trazidos pelo gestor levantaram indícios de irregularidade no que diz respeito ao quantitativo de itens contratados e à comprovação da vantajosidade de adesão à ata de registro de preços, motivos pelos quais foram propostas oitivas quanto a esses pontos.

10. Ainda, quanto aos pagamentos efetuados no bojo do Contrato 1/2023, doravante tratado como Contrato 587/2023 (conforme consta no cabeçalho do referido Contrato), considerando que o objeto do Requerimento 291/2023-CFFC é verificar a regularidade dos repasses efetuados no âmbito da realização da IV Feira Nacional da Reforma Agrária, foi identificada a necessidade de complementação de informação, motivo pelo qual foi proposta a realização de nova diligência.

11. As propostas supramencionadas foram determinadas no Acórdão 302/2024-TCU-Plenário, Ministro-Relator Jorge Oliveira, acostado à peça 45 deste processo.

12. Promovidas as oitivas e diligências quanto aos fatos narrados no Requerimento 291/2023-CFFC, no artigo veiculado pela revista Veja e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica (UT), passa-se a analisar as respostas apresentadas.

## EXAME TÉCNICO

### I. Exame das oitivas e diligências realizadas à Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SRSP)

13. Foram encaminhados, em 1/3/2024, os ofícios de oitiva e diligência ao Incra/SRSP (peças 48-49) acerca dos indícios de irregularidades atinentes aos fatos narrados no Requerimento 291/2023-CFFC. Como resposta, o Incra/SRSP apresentou o documento acostado à peça 56.

**I.1. 9.2. realizar a oitiva da Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos ao processo que resultou no Contrato 587/2023:**

**9.2.1. ausência da justificativa detalhada para o quantitativo de serviços previstos a serem contratados, configurando afronta à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.617/2009-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 2459/2021-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes): Manifestação do Incra/SRSP (peça 56, p. 1):**

14. Em resposta, a UJ disse que a justificativa para os quantitativos de serviços contratados se encontra no item 8 do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

#### Análise da UT:

15. Ao se consultar o ETP, nota-se o seguinte (peça 30, pag. 6):

8. Estimativa das Quantidades a serem contratadas

8.1. Uma vez que se trata da contratação do evento da IV FEIRA NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA, dentro do modelo proposto, as referências das quantidades estimadas para balizar a contratação foram retiradas da proposta apresentada pela Casa Brasileira de Pesquisa e Cooperação CNPJ 16.562.645/0001-58 e demais documentos encaminhados (SEI-16368865/16368883 /16368900/16368927/16368968).

16. No que toca à questão da justificativa para os quantitativos contratados, a análise do processo 54000.039870/2023-01, na instrução anterior (peça 42), já havia sido evidenciado que as quantidades se basearam nos valores indicados no Anexo do Ofício 12/2023, encaminhado pelo MST ao Incra/SRSP (peça 34, p. 6-11).

17. Constatou-se que a estimativa de quantitativos decorreu do projeto elaborado pela Casa Brasileira de Pesquisa e Cooperação (peça 34, p. 31-39), contudo, ressaltou-se que não havia no projeto a justificativa

detalhada para os valores indicados.

18. Além disso, salientou-se que a análise dos documentos que constam no processo 54000.039870/2023-01 (peças 34 a 41) não revelou qualquer estudo realizado por parte do Incra/SRSP no sentido de atestar a razoabilidade da estimativa de quantitativos apresentada pelo MST.

19. Ademais, cabe ressaltar que a Casa Brasileira de Pesquisa e Cooperação, no decorrer da realização do evento, alegou que ‘foi constatado um número superior de feirantes do que o original planejado’, de tal sorte que seria necessário aditivar o contrato para aumentar os quantitativos, com o objetivo de comportar esse maior número de feirantes (peça 41, p. 1 e 4-9), contudo, o citado aditivo não se concretizou e, por conseguinte, a solicitação de majoração dos quantitativos não ocorreu.

20. Sobre a deficiência no planejamento da contratação, a jurisprudência do TCU é no seguinte sentido:

Acórdão 1330/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler

Previamente aos processos licitatórios, a Administração deve elaborar plano de trabalho que contenha a justificativa da necessidade dos serviços a serem contratados, a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada e o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis (Decreto 2.271/1997, art. 2º).

Acórdão 670/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler

O plano de trabalho referente à contratação de serviços terceirizados deve preceder o processo licitatório, conter a justificativa da necessidade dos serviços e a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada e demonstrar os resultados a serem alcançados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis, conforme art. 2º do Decreto 2.271/1997.

21. O planejamento de cada contratação consiste em uma série de atividades realizadas internamente pelo órgão ou entidade, que permitem identificar a necessidade da Administração, indicar a solução mais adequada para atendê-la, verificar a viabilidade da contratação e definir como essa solução será contratada (caso seja viável), executada e fiscalizada.

22. Em que pese a contratação não tenha sido realizada com base nela, cita-se a nova Lei de Licitações Lei 14.133/2021, a qual traz a importância do planejamento em toda sua extensão, em especial no art. 18, para que seja observada nas próximas contratações.

23. Possuem o mesmo racional o art. 14 do Decreto 10.024/2019, o art. 6º, inc. I, do Decreto-Lei 200/1967, o art. 6º do Decreto 9.507/2018 e o art. 19, inc. I, da IN Seges 5/2017. Todos eles fazendo menção à importância do planejamento na gestão pública, especialmente nas contratações públicas.

24. Nessa esteira, verifica-se que houve no planejamento uma justificativa para o quantitativo, ainda que baseada no projeto elaborado pela Casa Brasileira de Pesquisa e Cooperação. Todavia, essa justificativa não estava adequada, tampouco embasada em estudos detalhados, no tocante às reais necessidades da nova contratação do Incra/SRSP, os quais estimassem corretamente os itens necessários para a realização da referida feira, devendo esse indício de irregularidade ser considerado **procedente**.

25. Desse modo, entende-se que, neste caso concreto, não há margem para a responsabilização do agente público, por erro grosseiro, em razão de ausência de justificativa para os quantitativos, consoante Acórdão 2459/2021-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes, citado em instrução pretérita.

26. Contudo, conclui-se que é necessário e suficiente propor que seja dada a **ciência** à UJ, pertinente à falha no planejamento, a fim de que tal irregularidade não volte a se repetir, ressaltando que, no processo administrativo de cada licitação, o órgão contratante deve justificar detalhadamente, juntando as respectivas memórias e pareceres técnicos emitidos, todos os dados pertinentes ao objeto licitado, principalmente os quantitativos de serviços previstos, conforme Acórdão 2617/2009-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues.

**9.2.2. comprovação de vantajosidade de adesão à ata de registro de preços fundamentada exclusivamente em comparação entre o valor das atas e os preços propostos pelas empresas em consulta direta, configurando afronta à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 420/2018-TCU- Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.**

Manifestação do Incra/SRSP (peça 56, p. 1):

27. Em resposta, a UJ afirmou que a comprovação de vantajosidade de adesão às atas foi demonstrada através da Planilha de Consolidação das Pesquisas de Preços (peça 27), os preços referenciais foram estimados por meio de pesquisas com fornecedores locais, obedecendo ao parâmetro do inciso IV, do art. 2º da Instrução Normativa 73/2020, uma vez que não foi possível obter preços no painel de

preços devido às especificações de cada item solicitado, além da celeridade do caso concreto.

Análise da UT:

28. Inicialmente, frise-se que **não** assiste razão à UJ, quando afirma, em resposta a oitiva, que os preços referenciais foram estimados por meio de pesquisas com fornecedores locais, obedecendo ao parâmetro do inciso IV, do art. 2º da Instrução Normativa 73/2020, uma vez que não foi possível obter preços no painel de preços devido às especificações de cada item solicitado.

29. A Instrução Normativa 73/2020 é clara ao afirmar que devem ser priorizados Painel de Preços e aquisições e contratações similares de outros entes públicos (grifou-se):

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico [gov.br/paineldeprecos](http://gov.br/paineldeprecos), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

**§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.**

30. Nesse contexto, foram realizadas algumas consultas ao Painel de Preços Público Federal ([paineldeprecos.planejamento.gov.br/analise-servicos](http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/analise-servicos)), por esta UT, em 29/10/24, com o propósito de se realizar pesquisa de alguns itens contratados pelo Incra/SRSP. Nada obstante existam algumas limitações, ainda assim, é possível encontrar preços contratados anteriormente pela Administração Pública, para os itens contratados pelo Incra, conforme será detalhado adiante.

31. Nessa pesquisa ao Painel de Preços Público Federal (PPPF), filtrou-se por itens específicos, a partir dos serviços que foram objeto do Contrato 587/2023 (peça 22, p. 2-3). Na tabela abaixo, a título de exemplo, expõem-se os preços encontrados:

Tabela comparativa entre preços do PPPF e do Contrato 587/2023

ITEM	SERVIÇO	MÉDIA (R\$)	MEDIANA (R\$)	CONTRATO 587/2023 (R\$)
11	Vinhetas	423,00	285,00	250,00
9	Video Promocional	540,00	540,00	500,00
8	Podcast	615,00	615,00	400,00
53	Banheiro Químico	359,87	343,75	338,49
31	Púlpito de Acrílico	67,73	65,00	45,00

Fonte: elaboração própria a partir de dados do PPPF (peças 58-62) e do Contrato 587/2023 (peça 22)

32. Em vista disso, constata-se que era possível realizar pesquisa de preços no PPPF, não devendo prosperar a justificativa apresentada pela UJ, a qual afrontou o disposto no Acórdão 420/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, o qual reza que:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ('carona'), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

33. Ademais, o entendimento do Tribunal é firme nesse sentido e reforça que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão, a exemplo dos Acórdãos 1.875/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3224/2020, relator Ministro Vital do Rêgo, todos do Plenário do TCU.

34. Apesar disso, nessa consulta realizada por esta UT, em 29/10/2024, em comparação com os preços do Contrato 587/2023, observa-se também que não existem indícios de sobrepreço decorrente da adesão a

ARP do PE 4/2023, promovido pelo Arquivo Nacional, ora em análise.

35. Por conseguinte, neste momento, com base nas informações trazidas aos autos deste processo, compreende-se que seria suficiente propor que seja dada **ciência** a UJ, por ter deixado de realizar a pesquisa de preços no PPPF, para que esta irregularidade não volte a se repetir em certames futuros, conforme a supracitada jurisprudência desta Corte, já que não se notam maiores prejuízos ao erário, decorrentes daquela contratação.

**I.2. 9.3. diligenciar a Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes documentos e esclarecimentos:**

**9.3.1. documentos de planejamento da contratação que justifiquem os quantitativos de cada item previstos na cláusula primeira do Contrato 587/2023;**

Manifestação do Incra/SRSP (peça 56, p. 1):

36. Em atendimento ao art. 20 da Instrução Normativa/SEGES/MP 5/2017, os documentos de planejamento da Contratação que deram suporte a Cláusula Primeira do Contrato 587/2023 foram: a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (peça 30, p. 1-2); b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (peça 30, p. 2-84); c) Mapa de Risco (peça 30, p. 88-90); e d) Termo de Referência - TR (peça 30, p. 90-112).

Análise da UT:

37. Em que pese não existisse uma justificativa especificamente detalhada para os quantitativos previsto no Contrato 587/2023, considerando que o gestor trouxe os documentos de planejamento demandados, entende-se que o pleito do presente item foi atendido integralmente.

**9.3.2. concessão de acesso a servidor indicado por este Tribunal ao processo de pagamento relativo à contratação realizada no âmbito da realização da IV Feira Nacional da Reforma Agrária (54000.044133/2023-11); e**

Manifestação do Incra/SRSP (peça 56, p. 1-2):

38. Informou ainda que, para acesso aos documentos do processo administrativo 54000.044133/2023-11 no SEI, faz-se necessário o cadastramento de usuário externos, conforme passo a passo apresentado no documento (peça 56, p. 1-2).

Análise da UT:

39. Em que pese não se tenha obtido acesso ao processo a tempo (até 1/11/2024), após seguir as orientações e fazer o cadastro no SEI, considerando que o gestor trouxe orientações para o acesso, além de ter sido possível obter informações e documentos por telefone e e-mail (peça 63), entende-se que o pleito do presente item foi atendido integralmente.

**9.3.3. outros documentos e informações que comprovem a regularidade dos serviços prestados pela AMBP Promoções e Eventos Empresariais Ltda. (CNPJ 08.472.572/0001-85) no âmbito da realização da IV Feira Nacional da Reforma Agrária, relativos à execução do Contrato 587/2023;**

Manifestação do Incra/SRSP (peça 56, p. 1):

40. A comprovação da regularidade dos serviços executados encontra-se no processo administrativo 54000.044133/2023-11, referente à fiscalização dos serviços.

Análise da UT:

41. Em que pese o gestor não tenha trazido, num primeiro momento, aos autos deste processo os documentos referentes ao processo administrativo 54000.044133/2023-11, considerando que esses foram obtidos por e-mail (peça 63), entende-se que o pleito do presente item foi atendido integralmente.

42. De início, cumpre salientar que, a despeito de se tratar da adesão a outra ARP gerenciada pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, decorrente de outro PE 4/2023, entende-se que **não** há elementos que indiquem uma circunstância de irregularidade quanto a pagamentos irregulares, uma vez que a empresa AMBP conseguiu demonstrar que forneceu a alimentação tipo cardápio I, II, III e kit lanche, conforme Relatório das Atividades AMBP Promoções e Eventos Empresariais Ltda (peça 64, p. 1-10).

43. Ademais, pontue-se que tal relatório foi analisado e aprovado pelas autoridades competentes do Incra/SRSP (peça 64, p. 11-21), gerando o pagamento referente à Nota Fiscal 4638 (peça 66, p. 2), no valor líquido de R\$ 191.075,68, conforme se nota na Ordem Bancária (peça 67, p. 7-9). Destarte, conclui-se que **não** há indícios de irregularidade.

44. Da mesma forma, **não** há indícios de irregularidade, no que toca aos pagamentos realizados no âmbito do Contrato 587/2023, decorrente adesão a ARP gerenciada pelo Arquivo Nacional, objeto de análise deste processo, consoante aquilo que será discorrido a seguir.

45. Inicialmente, constava o fornecimento dos seguintes serviços no Contrato 587/2023, firmado entre o Incra/SRSP e a empresa AMBP Ltda. (peça 22, p. 2-3), no valor total de R\$ 1.271.145,25, conforme tabela adaptada abaixo:

Tabela de serviços inicialmente previstos no Contrato 587/2023

ITEM	QNT.	UN.	VL UN. (R\$)	VL TOTAL (R\$)
11	25	UN	250,00	6.250,00
9	12	UN	500,00	6.000,00
24	250	VIAGEM	200,00	50.000,00
28	7.500	M2/DIA	6,00	45.000,00
29	7.500	M2/DIA	3,00	22.500,00
20	40	HORA	120,00	4.800,00
50	50	DIÁRIA	2.017,48	100.874,00
47	25	DIÁRIA	6.329,08	158.227,00
21	500	HORA	20,00	10.000,00
54	25	DIÁRIA	3.466,51	86.662,75
3	125	DIÁRIA	100,00	12.500,00
31	25	UN/DIA	45,00	1.125,00
32	250	M2/DIA	20,00	5.000,00
8	60	UN	400,00	24.000,00
22	5	MÊS	4.000,00	20.000,00
44	375	M2	250,00	93.750,00
52	250	UN	95,02	23.755,00
4	2000	MINUTO	3,10	6.200,00
5	1250	MINUTO	19,00	23.750,00
16	15	DIÁRIA	1.000,00	15.000,00
19	250	HORA	120,00	30.000,00
15	500	UN	40,00	20.000,00
39	12	M2	50,00	600,00
41	125	M2	25,00	3.125,00
38	750	M2	20,00	15.000,00
40	375	M2	40,00	15.000,00
48	25	DIÁRIA	973,00	24.325,00
33	25	UN/DIA	15,00	375,00
51	50	DIÁRIA	986,67	49.333,50
49	50	DIÁRIA	816,67	40.833,50
46	25	DIÁRIA	900,00	22.500,00
42	125	M2	80,00	10.000,00
43	150	M	4,90	735,00
27	2500	PESSOA	40,00	100.000,00
1	1000	HORA	10,00	10.000,00
26	2500	PESSOA	10,00	25.000,00
12	150	HORA	40,00	6.000,00
2	25	DIÁRIAS	280,00	7.000,00
23	250	HORA	200,00	50.000,00
35	2500	UN	1,20	3.000,00
36	1250	UN	12,00	15.000,00
34	2500	UN	0,90	2.250,00

ITEM	QNT.	UN.	VL UN. (R\$)	VL TOTAL (R\$)
30	250	UN/DIA	50,00	12.500,00
53	50	UN/DIA	338,49	16.924,50
14	1250	HORA	40,00	50.000,00
25	5250	UN	5,00	26.250,00
<b>TOTAL</b>				<b>1.271.145,25</b>

Fonte: elaboração própria a partir de dados do Contrato 587/2023 (peça 22)

46. Entretanto, o item 3.3. do referido Contrato previa que o valor acima era meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à contratada dependeriam dos quantitativos de serviços efetivamente prestados (peça 22, p. 3).

47. Dessa forma, consta no Relatório de Prestação de Contas da IV Feira Nacional da Reforma Agrária a lista de serviços que foram atendidos ou não, e parcialmente atendidos, especificando-se as glosas necessárias, conforme a tabela completa constante da peça 65, p. 42-43. A partir da tabela mencionada anteriormente, elaborou-se a planilha a seguir, a fim de totalizar as glosas:

Tabela de serviços a serem glosados no pagamento do Contrato 587/2023

ITEM	QNT. PREVISTA	UN.	VL UN. (R\$)	QNT. ENTREGUE	GLOSA UN.	GLOSA (R\$)
50	50	Diária	2.017,48	40	10	20.174,80
47	25	Diária	6.329,08	20	5	31.645,40
31	25	Un/dia	45,00	0	25	1.125,00
44	375	M2	250,00	0	375	93.750,00
48	25	Diária	973,00	20	5	4.865,00
33	25	Un/dia	15,00	0	25	375,00
51	50	Diária	986,67	40	10	9.866,70
49	50	Diária	816,67	40	10	8.166,70
46	25	Diária	900,00	12	13	11.700,00
<b>TOTAL</b>						<b>181.668,60</b>

Fonte: elaboração própria a partir de dados do Relatório (peça 65, p. 42-43)

48. Por conseguinte, verifica-se que, do total inicialmente previsto de R\$ 1.271.145,25, era necessário realizar uma glosa de R\$ 181.668,60, sendo devido o valor de R\$ 1.089.476,65 à empresa AMBP Promoções e Eventos Empresariais Ltda.

49. Esse valor de R\$ 1.089.476,65 é exatamente o que se encontra na Nota Fiscal 3593 (peça 66, p. 1) e nas Ordens Bancárias (peça 67, p. 1-6). Dessa feita, com base nos elementos dos autos deste processo, não se vislumbram indícios de irregularidades, em relação a possíveis pagamentos irregulares, por serviços não prestados. Por todo explanado, conclui-se pertinente propor que tal indício de irregularidade seja considerado **improcedente**.

### CONCLUSÃO

50. Conforme análise realizada, propõe-se o **conhecimento** da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e no art. 4º, I, 'b', da Resolução - TCU 215/2008.

51. A análise das respostas trazidas revelou que não foram realizados repasses à Casa Brasileira de Pesquisa e Cooperação (CNPJ 16.562.645/0001-58), logo restou comprovado que não havia plausibilidade jurídica para esse indício de irregularidade, naquela instrução pretérita (peça 42). Em vista disso, propõe-se que ele seja considerado **improcedente**.

52. Do mesmo modo, com base nos elementos dos autos deste processo, não se vislumbra indícios de irregularidades em relação a possíveis pagamentos irregulares, por serviços não prestados. Portanto, propõe-se que esse seja considerado **improcedente**.

53. Por sua vez, no que diz respeito à estimativa de quantitativo de itens contratados, propor-se-á que essa seja considerada **procedente**, uma vez que houve uma justificativa para o quantitativo, ainda que baseada em projeto elaborado por outro órgão, a Casa Brasileira de Pesquisa e Cooperação. Todavia, essa justificativa não estava adequada, tampouco embasada em estudos detalhados, no tocante às reais necessidades da nova contratação do Incra/SRSP, os quais estimassem corretamente os itens necessários

para a realização da referida feira.

54. Já quanto à comprovação da vantajosidade de adesão à ata de registro de preços, pela ausência de pesquisa de preços no PPPF, será proposto que esse indício seja considerado **procedente**, na medida em que tal pesquisa não foi realizada por parte do Incra/SRSP no planejamento que resultou no Contrato 587/2023.

#### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

- 55. Não houve pedido de ingresso aos autos.
- 56. Não houve pedido de vista e/ou cópia.
- 57. Não houve pedido de sustentação oral.
- 58. Não há processos conexos e apensos.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

59. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), com as seguintes propostas:

59.1. **conhecer** da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e no art. 4º, I, 'b', da Resolução - TCU 215/2008;

59.2. **no mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

59.3. **dar ciência** à Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SRSP), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Contrato 587/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) deficiência no planejamento da contratação, em especial na falta de justificativa detalhada para os quantitativos, juntando as respectivas memórias de cálculo e pareceres técnicos emitidos, gerando necessidade de termos aditivos, em afronta ao art. 14 do Decreto 10.024/2019, ao art. 6º, inc. I, do Decreto-Lei 200/1967, ao art. 6º do Decreto 9.507/2018 e ao art. 19, inc. I, da IN Sege 5/2017, e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2459/2021, 2617/2009, 1330/2008, 670/2008, todos do Plenário do TCU;

b) ausência de pesquisa de preços em Painel de Preços ou aquisições e contratações similares de outros entes públicos, a qual demonstrasse a vantajosidade da adesão à ARP gerenciada pelo Arquivo Nacional, do PE 4/2023, em afronta ao art. 5º, incs. I e II, §1º da Instrução Normativa 73/2020; e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.875/2021, 3224/2020, 420/2018, todos do Plenário do TCU;

59.4. **informar** à Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SRSP) e à representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

59.5. **comunicar** da decisão que vier a ser adotada à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo 'Comunicações' do e-TCU, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

59.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU."

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), com base em requerimento do Deputada Federal Adriana Ventura, aprovado nessa comissão em 23/8/2023, em que solicita a realização de auditoria para apuração de possíveis irregularidades em repasses do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) à Casa Brasileira de Pesquisa e Cooperação e, também, na contratação de empresa para a realização da IV Feira Nacional da Reforma Agrária (peças 3-4).

2. Em suma, afirmou-se que não há informação no Portal da Transparência sobre o processo licitatório que precedeu a contratação da empresa AMBP Promoções e Eventos para a prestação de serviços relacionados à IV Feira Nacional da Reforma Agrária, o que impossibilitaria avaliar a competitividade da licitação ou verificar a justificativa para a contratação direta. Além disso, segundo publicação na mídia, a Advocacia-Geral da União (AGU) teria identificado irregularidades na liberação de recursos federais para a realização dessa feira. Com isso, solicitou-se a verificação da regularidade de todos os repasses efetuados pelo Incra às supramencionadas entidades.

3. Considerando que os requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência se encontravam preenchidos, a Solicitação foi conhecida por meio do Acórdão 302/2024-Plenário (peça 45).

4. Reproduzo a seguir trecho do voto condutor da decisão que explicita as conclusões preliminares da unidade especializada (peça 46):

*“4. A AudContratações promoveu diligências iniciais ao Incra e à AGU, cuja análise e conclusões sintetizo a seguir.*

*5. Sobre a competitividade do processo licitatório, o Incra informou que a contratação em questão decorreu de adesão à ata de registro de preços advinda do Pregão Eletrônico 4/2023, realizado pelo Arquivo Nacional. Após análise da referida ata, a unidade especializada verificou que catorze licitantes participaram da licitação, com diversos lances ao longo do certame, não havendo, então, indícios de ofensa ao princípio da competitividade.*

*6. Além disso, o contrato foi devidamente publicado e divulgado no Portal da Transparência, observando-se, assim, respeito aos princípios da publicidade e da transparência.*

*7. Quanto à eventual irregularidade nos aditivos da avença, após minuciosa análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, a unidade técnica afastou tal possibilidade.*

*8. No que se refere à fundamentação técnica e jurídica para a celebração do referido contrato, por sua vez, a AudContratações observou que a motivação para a realização da contratação foi devidamente demonstrada, principalmente pelo fato de a Feira Nacional da Reforma Agrária compor o calendário de eventos da cidade de São Paulo, conforme Lei Municipal 17.162/2019.*

*9. Entretanto, restou pendente de embasamento a adequabilidade dos quantitativos de serviços estimados, o que pode envolver irregularidade caso tenham sido contratados e pagos serviços dispensáveis para a realização do evento. Ademais, verificaram-se falhas na comprovação da vantajosidade da adesão à ata alegada no estudo técnico preliminar (ETP) da contratação.*

*10. Diante disso, a unidade propõe a realização de oitiva para obter esclarecimentos do jurisdicionado acerca da razoabilidade dos quantitativos contratados e da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços em questão.*

*11. Já quanto ao questionamento constante da SCN sobre a regularidade dos pagamentos efetuados à empresa AMBP Promoções e Eventos Empresariais LTDA, contratada para a realização dos serviços, não foram obtidos elementos suficientes para o juízo de mérito sobre esse ponto, fazendo-se necessária a realização de nova diligência.*

*12. No que tange a supostos repasses financeiros à Casa Brasileira de Pesquisa e Cooperação, entidade que, segundo mencionado na SCN, estaria atuando em parceria com o Movimento Sem-Terra (MST) para a realização da supramencionada feira, a análise das informações obtidas junto ao gestor e*

*em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) demonstrou a inocorrência de qualquer pagamento àquela entidade.*

13. Por fim, quanto às supostas irregularidades identificadas pela AGU, conforme noticiado em matéria jornalística, concluiu-se que tal informação não é procedente. O parecer jurídico da AGU não foi favorável à celebração de termo aditivo ao contrato, em virtude da ausência de documentos essenciais à análise jurídica e do fato de que os acréscimos almejados superavam o limite imposto pela legislação. No entanto, a formalização do termo aditivo não foi concretizada, o que descarta a ocorrência de irregularidade.” (grifei)

5. Assim, o acórdão supramencionado autorizou as oitivas e diligências necessárias ao deslinde do processo nos seguintes termos:

*“9.2. realizar a oitiva da Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos ao processo que resultou no Contrato I/2023:*

*9.2.1. ausência da justificativa detalhada para o quantitativo de serviços previstos a serem contratados, configurando afronta à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.617/2009-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 2459/2021-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes);*

*9.2.2. comprovação de vantajosidade de adesão à ata de registro de preços fundamentada exclusivamente em comparação entre o valor das atas e os preços propostos pelas empresas em consulta direta, configurando afronta à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 420/2018- Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues);*

*9.3. diligenciar a Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes documentos e esclarecimentos:*

*9.3.1. documentos de planejamento da contratação que justifiquem os quantitativos de cada item previstos na cláusula primeira do Contrato I/2023;*

*9.3.2. concessão de acesso a servidor indicado por este Tribunal ao processo de pagamento relativo à contratação realizada no âmbito da realização da IV Feira Nacional da Reforma Agrária (54000.044133/2023-11); e*

*9.3.3. outros documentos e informações que comprovem a regularidade dos serviços prestados pela AMBP Promoções e Eventos Empresariais Ltda. (CNPJ 08.472.572/0001-85) no âmbito da realização da IV Feira Nacional da Reforma Agrária, relativos à execução do Contrato I/2023;” (grifei)*

6. Empreendidas as medidas saneadoras acima, a AudContratações concluiu que, de fato, houve falha no planejamento da contratação, pois a justificativa para o quantitativo de serviços a serem contratados não se baseou em estudos detalhados sobre as reais necessidades da contratação, que especificassem corretamente os itens necessários para a realização da feira.

7. Diante disso, a unidade especializada propõe que seja expedida ciência ao Incra sobre a irregularidade em questão para evitar sua repetição em futuras contratações, ressaltando que: “no processo administrativo de cada licitação, o órgão contratante deve justificar detalhadamente, juntando as respectivas memórias e pareceres técnicos emitidos, todos os dados pertinentes ao objeto licitado, principalmente os quantitativos de serviços previstos, conforme Acórdão 2.617/2009-TCU-Plenário”.

8. Outra irregularidade constatada pela AudContratações foi a ausência de pesquisa de preços no Painel de Preços, mantido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), previamente à decisão pela adesão à Ata de Registro de Preços PE 4/2023, decorrente do Pregão Eletrônico 4/2023 promovido pelo Arquivo Nacional, em ofensa ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa 73/2020 e à jurisprudência deste Tribunal. No entanto, como não se verificaram indícios de sobrepreço em decorrência dessa decisão, a unidade especializada propõe apenas expedir ciência ao Incra sobre a irregularidade.

9. Por fim, a AudContratações não identificou indícios de irregularidades em relação a eventuais pagamentos por serviços não prestados no âmbito do contrato em análise.

10. Destarte, aquela unidade propõe (peça 68, pp. 9-10):

*"59.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e no art. 4º, I, 'b', da Resolução - TCU 215/2008;*

*59.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;*

*59.3. dar ciência à Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SRSP), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Contrato 587/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

*a) deficiência no planejamento da contratação, em especial na falta de justificativa detalhada para os quantitativos, juntando as respectivas memórias de cálculo e pareceres técnicos emitidos, gerando necessidade de termos aditivos, em afronta ao art. 14 do Decreto 10.024/2019, ao art. 6º, inc. I, do Decreto-Lei 200/1967, ao art. 6º do Decreto 9.507/2018 e ao art. 19, inc. I, da IN Sege 5/2017, e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2459/2021, 2617/2009, 1330/2008, 670/2008, todos do Plenário do TCU;*

*b) ausência de pesquisa de preços em Painel de Preços ou aquisições e contratações similares de outros entes públicos, a qual demonstrasse a vantajosidade da adesão à ARP gerenciada pelo Arquivo Nacional, do PE 4/2023, em afronta ao art. 5º, incs. I e II, §1º da Instrução Normativa 73/2020; e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.875/2021, 3224/2020, 420/2018, todos do Plenário do TCU;*

*59.4. informar à Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SRSP) e à representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);*

*59.5. comunicar da decisão que vier a ser adotada à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo 'Comunicações' do e-TCU, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;*

*59.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU."*

11. Manifesto-me de acordo com o parecer precedente, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, cabendo, no entanto, ajustes no encaminhamento.

12. Primeiramente, o item 59.1 é dispensável, já que a SCN já foi conhecida pelo Tribunal por meio do Acórdão 302/2024-Plenário (peça 45). O item 59.2, por sua vez, não é pertinente, por não se tratar de processo de representação, mas sim de Solicitação do Congresso Nacional. Por fim, quanto ao item 59.5, como a fiscalização solicitada pelo Congresso Nacional foi integralmente concluída, conforme teor da instrução à peça 68, basta comunicar esta decisão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2024.

JORGE OLIVEIRA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2488/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.405/2023-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: não há.

**9. Acórdão:**

VISTA, relatada e discutida esta solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Ofício 182/2023/CFFC-P, de 23/8/2023), que encaminhou a este Tribunal o Requerimento de Auditoria 291/2023-CFFC, o qual requer a realização de auditoria para verificar a regularidade de repasses efetuados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para a realização da IV Feira Nacional da Reforma Agrária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso II, 169, inciso V, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, 3º, inciso I, 4º, inciso I, alínea “b”, 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, e art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. dar ciência à Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SRSP) sobre as seguintes impropriedades identificadas no Contrato 587/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.1.1. deficiência no planejamento da contratação, em especial na falta de justificativa detalhada para os quantitativos, juntando as respectivas memórias de cálculo e pareceres técnicos emitidos, gerando necessidade de termos aditivos, em afronta ao art. 14 do Decreto 10.024/2019, ao art. 6º, inc. I, do Decreto-Lei 200/1967, ao art. 6º do Decreto 9.507/2018 e ao art. 19, inc. I, da IN Seges 5/2017, e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.459/2021, 2.617/2009, 1.330/2008, 670/2008, todos do Plenário;

9.1.2. ausência de pesquisa de preços em Painel de Preços ou aquisições e contratações similares de outros entes públicos, a qual demonstrasse a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Arquivo Nacional, decorrente do Pregão Eletrônico 4/2023, em afronta ao art. 5º, incisos I e II, § 1º da Instrução Normativa 73/2020 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.875/2021, 3.224/2020, 420/2018, todos do Plenário;

9.2. comunicar esta decisão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Joseildo Ramos, e à autora do Requerimento de Auditoria 291/2023-CFFC, Deputada Adriana Ventura, informando-lhes que foi constatada a existência de irregularidades no planejamento da contratação e na pesquisa de preços, conforme item 9.1 acima;

9.3. declarar integralmente atendida esta solicitação e arquivar o presente processo.

10. Ata nº 47/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2488-47/24-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**JORGE OLIVEIRA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral

**TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO**

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.912/2024-GABPRES

Processo: 032.405/2023-5

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 06/12/2024

*(Assinado eletronicamente)*

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.